



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-08.2016.6.02.0053, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.252
(12/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 298-08.2016.6.02.0053.

RECORRENTE: IVALDO GOMES LIMA.

ADVOGADOS: José Costa Barros Neto (OAB/AL nº 14.230) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM PESSOAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMO TERIA SIDO DIVULGADO O JINGLE DE CAMPANHA. PLAUSIBILIDADE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos doze dias do mês de julho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-08.2016.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Ivaldo Gomes Lima**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 64/66, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente ao argumento de que não foi esclarecida a forma de distribuição de santinhos e a divulgação de jingle, havendo indícios de omissão de receitas e/ou despesas que comprometeriam a regularidade da contabilidade, destacando que os gastos com material impresso seria expressivo, no montante de **R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)**.

Em suas razões recursais (fls. 70/75), o Recorrente alega que, em face da falta de recursos, não foi possível contratar pessoal para a divulgação do material de campanha produzido, tendo contado com o apoio da comunidade e fazendo ele mesmo a divulgação.

No que se refere à confecção do jingle, assevera que houve a sua doação, conforme comprovaria o documento de fls. 32/33, destacando que não o utilizou, pois não teve recursos para alugar carro de som.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-08.2016.6.02.0053, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 53ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente ao argumento de que não foi esclarecida a forma de distribuição de santinhos e a divulgação de jingle, havendo indícios de omissão de receitas e/ou despesas que comprometeriam a regularidade da contabilidade, destacando que os gastos com material impresso seria expressivo, no montante de **R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)**.

Entretanto, discordo de Sua Excelência quando afirma que o expressivo gasto com material de campanha exigiria o registro na prestação de contas de despesas com pessoal para atividades relacionadas à militância e à mobilização de rua e que a sua ausência revelaria indício de omissão de receitas e/ou despesas. Afinal, além de tal exigência na constar na legislação de regência, não seria razoável, sobretudo em tempos de crise financeira, exigir que o candidato contratasse terceiros para a divulgação de seu material de campanha.

O Recorrente deixa claro que (fl. 73) *“o limite de gastos de campanha ao cargo proporcional para o município de Joaquim Gomes, junto da falta de recursos financeiros não permitiram a contratação de indivíduos para realizar tais propagandas, prescindindo, para tanto, de mão de obra do próprio candidato.”*

Nesse contexto, entendo que os esclarecimentos prestados pelo Recorrente são plausíveis, pois é notório que em Municípios de pequeno porte é corriqueira a distribuição de material de campanha pelo próprio candidato, principalmente aqueles que concorrem ao cargo de Vereador, como na hipótese dos autos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 86/87), arremata:

Em sentido diverso, entende este procurador que o fato de se utilizar de valor expressivo do total de despesas da campanha somente com materiais de divulgação, não é capaz, por si só, de revelar a existência de recursos financeiros não contabilizados e não declarados à Justiça Eleitoral, já que é corriqueira a divulgação feita de maneira pessoal pelos candidatos de municípios com pequenas dimensões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-08.2016.6.02.0053, Classe 30

Por fim, em relação ao argumento de que o Recorrente não prestou os necessários esclarecimentos quanto à divulgação do seu jingle de campanha, também discordo do eminente Juiz Eleitoral, uma vez que o prestador acostou os autos o respectivo Termo de Doação, no valor de R\$ 800,00 (fls. 33/34) e informou que (fl. 74) *“não houve seu uso, tendo em vista a ausência de carro de som para tanto. Como já dito anteriormente, os recursos financeiros foram poucos e não foram suficientes para utilizar outros meios de propaganda.”*

Dessa forma, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não configura qualquer falha na presente prestação de contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência da contabilidade, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido.

Ante exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-08.2016.6.02.0053, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 298-08.2016.6.02.0053 Prot. 44.873/2016

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 12/07/2017 (SESSÃO Nº 53/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DIOGENES JUCÁ BERNARDES NETTO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.252, de 12/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12252 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 14/07/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS